



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 302/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1311/2019, encaminho o Ofício SEF/GABS nº208/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, que "Susta o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018"; da Proposta de Sustação de Ato nº 0003.9/2019, que "Susta os Decretos nº 1.859, de 26 de dezembro de 2018; nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018; nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018; e nº 1.872, de 28 de dezembro de 2018, do Poder Executivo Estadual"; da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018"; e da Proposta de Sustação de Ato nº 0005.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, e nº 1.867, de 2018".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 30 / 03 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
228	Sessão de 30/03/21
Anexar a(o) PSA/001/19	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência
OF 302_PSA's_SCC 10721_19_ano
SCC 10721/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI

INFORMAÇÃO Nº: 076/GETRI/2021
PROCESSO: SCC 00010721/2019

INTERESSADO: ALESC - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: Diligência solicitada pela ALESC em função de propostas de sustação de atos do Poder Executivo Estadual.

Senhor Gerente,

Cuida-se da solicitação de exame e emissão de parecer a respeito de diligência concernente a diversas propostas de sustação de atos do Poder Executivo Estadual (Decretos nºs 1.859, 1.860, 1.866, 1.867 e 1.872, de 2018) oriundas da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os itens da solicitação de diligência:

- 1) *Quais os produtos e serviços, e quais os efeitos sobre a carga tributária, das operações e prestações cujos benefícios fiscais ou regimes especiais, relativos aos créditos tributários, foram objeto de revogação pelos Decretos 1.859 e 1.860, ambos de 26 de dezembro de 2018; 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018; e 1.872, de 28 de dezembro de 2018 e quais foram reinstituídos (total e/ou parcialmente), trazendo um comparativo de como era e como ficou.*
- 2) *Da lista de produtos e serviço atingidos pelos decretos e não reinstituídos quais estão em estudos para voltar a ter algum benefício fiscal, e quais os motivos que levam a manter as revogações.*
- 3) *A apuração do imposto de, ao menos, uma operação ou prestação de que tenha sido retirado o referido benefício fiscal, ou uma situação em que tenha sido alterado o regime especial relativo aos créditos tributários a que se refere cada um dos Decretos mencionados, com a respectiva metodologia utilizada, exceto em relação às revogações promovidas pelo Decreto nº 1.867, de 2018.*
- 4) *A relação das mercadorias e/ou serviços atingidos pela revogação promovida especificamente em face do Decreto nº 1.867, de 2018, contendo, de forma*



individualizada, as seguintes informações:

- a) alíquota à qual a mercadoria/serviço está sujeita(o);*
- b) identificação do dispositivo legal incidente, com a descrição do correspondente benefício revogado;*
- c) carga tributária efetiva da mercadoria/serviço, com e sem o benefício fiscal suprimido;
e*
- d) efeitos de outros benefícios fiscais que interfiram na carga tributária efetiva das ditas mercadorias/serviços.*

Foram apresentadas informações, tendo, por fim, sido reencaminhado à GETRI para compilar todos os dados apresentados e com o objetivo de trazer a atual situação dos dispositivos questionados.

É o relatório.

No que compete a esta Gerência, seguem as informações compiladas, já com a legislação atualizada:

1) Quais os produtos e serviços, e quais os efeitos sobre a carga tributária, das operações e prestações cujos benefícios fiscais ou regimes especiais, relativos aos créditos tributários, foram objeto de revogação pelos Decretos 1.859 e 1.860, ambos de 26 de dezembro de 2018; 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018; e 1.872, de 28 de dezembro de 2018 e quais foram reinstituídos (total e/ou parcialmente), trazendo um comparativo de como era e como ficou.

Decreto 1.859: alterou o art. 2º do Decreto 1.711/18.

Redação original:

Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão até 31 de dezembro de 2018.

(...)

§ 2º No período entre a data de publicação deste Decreto e 31 de dezembro de 2018, os detentores de regimes especiais mencionados no caput deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

Redação alterada:



Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento no inciso II do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão até 30 de junho de 2019.

(...)

§ 2º No período entre 28 de agosto de 2018 e 30 de junho de 2019, os detentores de regimes especiais mencionados no caput deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

Redação ATUAL (Vigência a partir de 31.12.2019):

Art. 2º Os regimes especiais concedidos com fundamento na alínea “b” do inciso I do § 5º ou no § 7º do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, em relação às operações com mercadorias a que se refere a Seção XVIII do Capítulo VI do Anexo 3 do RICMS/SC-01, vigorarão enquanto as mencionadas mercadorias estiverem sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 2º A contar de 28 de agosto de 2018, os detentores de regimes especiais mencionados no caput deste artigo, nas saídas internas destinadas a consumidor final, recolherão o ICMS normal relativo às respectivas saídas, não se aplicando o disposto no § 13 do art. 17 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

O regime especial a que se refere o art. 2º em tela transfere a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária relativo a peças, componentes e acessórios ao adquirente catarinense, que, via de regra, revenda seus produtos a compradores de outros estados.

O ICMS devido por substituição tributária é o relativo à operação com destino a consumidor final (última etapa de circulação da mercadoria).

Se assim o é, a manutenção da ST em relação às aquisições realizadas por contribuinte catarinense, que majoritariamente revende suas mercadorias a contribuintes de outros estados, implicaria a devolução do ICMS ST recolhido pelo seu fornecedor, uma vez que o fato gerador presumido da ST (operação de venda a consumidor) ocorre em outro estado.

Para evitar que isso ocorra (recolhimento em favor de SC e subsequente devolução) há previsão na legislação (art. 17 do Anexo 3) de transferência da responsabilidade pelo recolhimento da ST ao contribuinte catarinense que pratique majoritariamente operação de revenda para outros estados.

O § 2º do art. 2º em destaque é consequência do próprio regime de substituição tributária, na medida em que não há que se falar em aplicação do instituto nas vendas diretas a

consumidor final, pois a ST pressupõe a realização de mais de uma operação, além daquela realizada pelo contribuinte substituto.

Decreto 1.860: revogou os artigos 42, 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS de SC, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Dispositivos revogados:

Art. 42. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:

I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, X;

II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, II;

III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, III.

IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria na hipótese do Anexo 3, art. 8º, XI;

V - em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e

VI - em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, observado o disposto no § 5º deste artigo.
(...)

Art. 52-A. Além das hipóteses previstas neste Capítulo, poderá ser autorizada a alienação dos créditos acumulados, existindo disponibilidade financeira, ao estabelecimento que contribuir direta ou indiretamente para um dos seguintes fundos:

I - Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

II - Fundo Estadual de Saúde;

III - Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP;

IV - Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural;

V - entidade sem fins lucrativos;

VI - projeto de relevância social.

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo deverá ser registrada em Termo de Compromisso firmado pelo contribuinte com a Secretaria de Estado da Fazenda, cientificado pelo representante da entidade, do fundo ou do projeto beneficiário.

Art. 52-B. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito.



Com a revogação dos artigos 42, 52-A e 52-B, foram restringidas várias hipóteses de transferência de créditos acumulados.

Decreto 1.866: alterou a redação do inciso I do art. 29 e revogou o art. 34-A, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Redação original:

Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);
(...)

Redação alterada:

Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:

I - estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);
(...)

A revogação do art. 34-A do Anexo 2, prevista no art. 3º do Decreto 1.866/18, ficou sem efeito com a revogação daquele artigo pelo Decreto 187/19, art. 4º.

Quanto à nova redação do inciso I do art. 29, cujo objetivo foi excluir do benefício (isenção) os produtos considerados agrotóxicos, deveria ter entrado em vigor a partir de 1º de abril de 2019, mas os efeitos do Decreto 1.866 foram suspensos até 31/07/19 (Lei 17.720/19, art. 3º) e novamente suspensos até 31/12/19 (MP 226/19, art. 4º), tendo sido publicada a Lei 17.820/19, em 10.12.19, dispondo:

Art. 3 Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Dessa forma, a redação vigente ainda é a redação original, acima transcrita.

Decreto 1.867: revogou vários dispositivos da legislação tributária com efeitos a partir de 1º de agosto de 2019 (a vigência inicial – 01/04/2019 – foi suspensa pela Lei 17.720/2019).

Para fins práticos abaixo serão analisados apenas os dispositivos que permaneceram efetivamente revogados, pois alguns, que constavam da redação original do decreto, foram excluídos por outros decretos, ficando sem efeito:
(na transcrição os dispositivos revogados estão em *itálico*)

I – Alterações efetuadas no Anexo 2 do RICMS/SC-01:

a) revogação dos incisos V e X do *caput* e do § 1º do art. 7º:

Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: (...)

V - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de GLP, observado o seguinte (Convênios ICMS 112/89 e 124/93):

a) o contribuinte que optar pelo tratamento previsto neste inciso somente poderá utilizar como crédito o imposto que incidiu sobre a mesma mercadoria;

b) fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - GLP - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, V”.

(...)

IX – até os percentuais abaixo indicados, nas operações promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB, nas saídas a eles destinadas:

72% (setenta e dois por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 17% (dezessete por cento);

41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento).

X - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros, oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de leite em pó promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: ‘base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, X.’ (Lei 10.297/96, art. 43).

(...)

§ 1º A utilização do benefício previsto no inciso IX:

I - não exige a aplicação do disposto no art. 30 do Regulamento;

II - não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

O inciso V tratava de redução da base de cálculo para o GLP (gás de cozinha) nas operações internas, reduzindo a carga tributária para 12% (doze por cento). Com a exclusão desse inciso o GLP passou a ser tributado pela alíquota padrão de 17% (dezessete por cento).

O inciso X reduzia a carga tributária do leite em pó, nas saídas internas do respectivo fabricante, para 7% (sete por cento). Com a revogação a tributação retornou ao padrão de 17% (dezessete por cento).

O § 1º revogou a possibilidade de manutenção de crédito nas operações praticadas pelos contribuintes com benefício previsto no inciso IX acima transcrito.

b) revogação do inciso IV do caput e do § 2º do art. 8º:

Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:

(...)

IV - até os percentuais abaixo indicados, nas saídas promovidas por empresa de “telemarketing”:

a) 64% (sessenta e quatro por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

b) 47,05% (quarenta e sete inteiros e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 17% (dezessete por cento);

c) 25% (vinte e cinco por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento).

(...)

§ 2º A utilização do benefício previsto no inciso IV:

I - não exige a aplicação do disposto no art. 30 do Regulamento;

II - não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

III - depende de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T.

O inciso IV, acima, concedia redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais decorrentes de vendas realizadas por telemarketing, de forma a resultar carga tributária efetiva de 9% (nove por cento). Com a revogação essas operações passaram a ser tributadas pela alíquota padrão de 17% (dezessete por cento) prevista na Lei 10.297/96 (ICMS).

O § 2º tratava de regular o benefício previsto no inciso IV acima. A revogação do benefício implicou a necessária revogação do parágrafo.

c) revogação do art. 11:

Art. 11. Até 31 de julho de 2019, nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida (Convênio ICMS 128/94):

I - em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) na saída das seguintes mercadorias:

- a) carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas;*
- b) carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de suíno, ovino, caprino e coelho;*
- c) erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais;*
- d) banha de porco prensada;*
- e) farinha de trigo, de milho e de mandioca;*
- f) espaguete, macarrão e aletria;*
- g) pão;*
- h) sardinha em lata;*
- i) arroz;*
- j) feijão;*
- l) maçã e pêra;*
- m) mel;*

n) peixe, exceto adoque, bacalhau, congrio, merluza, pirarucu e salmão;

o) leite esterilizado longa vida;

p) queijo prato e mozzarella;

II - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) na saída das seguintes mercadorias:

a) misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.9900 da NBM/SH;

b) carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho; e

c) atum em lata.

d) água mineral natural, com ou sem gás, em embalagem de até 20 litros.

e) arroz parboilizado ou polido, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos.

§ 1º Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: "Base de cálculo reduzida - produto da cesta básica - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 11".

§ 2º O benefício previsto na alínea "e" do inciso I do "caput", relativamente à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

Os produtos da cesta básica gozavam de benefício, nas operações internas, que reduzia a carga tributária efetiva para 7% (sete por cento). Com a revogação do art. 11 a carga tributária voltou à tributação original.

O benefício relacionado à cesta básica foi parcialmente restabelecido com a introdução da Alteração 4.053, com efeitos a partir de 19 de junho de 2019, pelo Decreto 184/19, com redução da carga tributária para 7% (sete por cento):

Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94):

I – farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro;

III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

V – feijão;

VI – leite esterilizado longa vida; e VII – mel.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

d) esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 4º do Decreto 187, de 2019.

e) revogação dos incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do caput e dos §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15:

Art. 15. Fica concedido crédito presumido:

(...)

XXII – ao fabricante estabelecido neste Estado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendidas as condições nele estabelecidas, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas operações próprias com sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00, observado o disposto no § 20. (Lei 10.297/96, art. 43)

(...)

XXV – ao atacadista de medicamentos, estabelecido neste Estado, desde que a saída subsequente seja interna e sujeita à substituição tributária, sobre a base de cálculo do imposto incidente na entrada das mercadorias de que trata a Seção XVI

do Anexo 1, observado o disposto no § 24 deste artigo, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):

- a) 2,0% (dois por cento) até 30 de setembro de 2012;
- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2012; e
- c) 1% (um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013. (...)

XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):

- a) 10% (dez por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

- 1. doce de leite;
- 2. requeijão;
- 3. ricota;
- 4. iogurtes;
- 5. bebida láctea fermentada;
- 6. achocolatado líquido;

- b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

- 1. leite condensado;
- 2. creme de leite pasteurizado;
- 3. creme de leite UHT;
- 4. queijo minas;
- 5. outros queijos – exceto mussarela e prato;
- 6. manteiga;

(...)

XXXV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto apurado no respectivo período, relativo a operação própria com cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto, observado o disposto no § 31.

As revogações acima excluíram o benefício (crédito presumido) para todas as mercadorias elencadas nos incisos. Os parágrafos revogados não foram transcritos por conterem tão-somente condicionantes para a fruição do benefício. Com a revogação os produtos neles elencados passaram a sofrer a tributação original, prevista na Lei do ICMS.

No entanto, a Lei 17.787/19 restabeleceu o inciso XXIX, com vigência a partir de 1º de agosto de 2019, e conta com a seguinte atual redação:

XXIX – RESTABELECIDO – Lei 17877/19, art. 19 – Efeitos a partir de 01.08.19:

XXIX - ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 (Lei 10.297/96, art. 43):



“a” – mantidos seus itens – ALTERADA – Alt. 4098 – Efeitos a partir de 01.03.20:

a) 10% (dez por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre a base de cálculo da operação própria:

1. doce de leite;
2. requeijão;
3. ricota;
4. iogurtes;
5. bebida láctea fermentada;
6. achocolatado líquido;

“b” – ALTERADA – Alt. 4098 – Efeitos a partir de 01.03.20:

b) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):

1. leite condensado;
2. creme de leite pasteurizado;
3. creme de leite UHT; e

“c” – ACRESCIDA – Alt. 4098 – Efeitos a partir de 01.03.20:

c) 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação própria sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento):

1. queijo minas;
2. outros queijos, exceto muçarela e prato; e
3. manteiga;

f) revogação do inciso XI do caput e dos §§ 20 e 21 do art. 21:

Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

(...)

XI – nas saídas de querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 (cento e vinte) assentos, equivalente a 82,35 % (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco décimos por cento) do valor do imposto devido na operação própria, observado o disposto nos §§ 20 e 21 (Lei nº 10.297/96, art. 43).

Com a revogação do inciso XI do art. 21, a carga tributária do querosene de aviação (QAV) voltou a ser a padrão 17% (dezessete por cento) prevista na Lei 10.297/96 (Lei do ICMS).

g) esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 4º do Decreto 187, de 2019.



II – Alterações efetuadas no Anexo 3 do RICMS/SC-01:

a) *esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 3º do Decreto 132, de 2019.*

b) revogação do § 9º do art. 10-B:

Art. 10-B. Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento):

(...)

VII – de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição;

(...)

§ 9º Poderá ser dispensada a aplicação do disposto no inciso VII do caput deste artigo nas saídas com destino a centro de distribuição detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) concedido pelo Diretor de Administração Tributária para esse fim, observadas as condições estabelecidas no respectivo termo de concessão.

O art. 10-B difere a responsabilidade pelo pagamento de parte do ICMS devido pelo remetente para o destinatário, reduzindo a responsabilidade do remetente de 17% para 12% nas saídas previstas no respectivo inciso VII (têxteis, etc) quando promovidas por estabelecimentos que gozem dos benefícios referidos no mesmo inciso VII (benefícios previstos nos incisos XXXIX do art. 15 ou IX do art. 21, ambos do Anexo 2 – crédito presumido que implica tributação final de 3%).

O § 9º previa a possibilidade de não aplicação do diferimento parcial nas saídas a centro de distribuição. A revogação do referido parágrafo atendeu ao princípio da isonomia, na medida em que todas as operações com produtos têxteis passaram a ter tratamento igual.

III – Revogação do art. 266 do Anexo 6 do RICMS/SC-01:

Art. 266. *Em substituição aos créditos efetivos do imposto, inclusive daqueles de que trata o art. 265, os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas poderão optar por um crédito presumido de 30% (trinta por cento) do imposto devido na prestação de serviço de transporte exclusivamente de cargas.*

Parágrafo único. *O benefício previsto neste artigo:*

I – atenderá, no que couber, às disposições do Capítulo III do Anexo 2;

II – não se aplica cumulativamente com o benefício previsto no artigo a que se refere o inciso I, ou com qualquer outro previsto neste Regulamento;



III - alcança também as prestações submetidas ao regime de substituição tributária, hipótese em que caberá ao substituto tributário utilizar o crédito presumido; e

IV - também se aplica aos prestadores de serviço de transporte exclusivamente de cargas não obrigados à inscrição no CCICMS, devendo o crédito ser apropriado no próprio documento de arrecadação.

O benefício consistia em conceder ao prestador de serviço de transporte a opção de aplicar crédito presumido de 30% (trinta por cento) em substituição aos créditos efetivos do imposto. Este benefício, concedido por lei estadual, não foi previamente autorizado pelo Confaz.

A LC 160/17 foi editada visando o fim da chamada guerra fiscal. A revogação do citado dispositivo atendeu disposições daquela lei, que previa que os benefícios relacionados à prestação de serviço somente poderiam vigor até dezembro de 2018.

IV – Alterações efetuadas no Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 (Regulamento do Programa Pró-Emprego):

a – esta alínea ficou sem efeito por ter sido revogada pelo art. 4º do Decreto 187, de 2019.

b) revogação do § 2º do art. 10:

Art. 10. Poderá ser diferido o ICMS relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimento localizado neste Estado, para a construção de empreendimento que se enquadre nas regras do Programa, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do empreendimento.

(...)

§ 2º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as condições para enquadramento no tratamento tributário previsto neste artigo de empreendimento cuja atividade não se sujeita ao ICMS.

A revogação do parágrafo excluiu a possibilidade de ser estendido o mesmo tratamento (diferimento) para atividade não sujeita à incidência do ICMS.

V – Alteração do art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012.

Art. 2º *Os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de saídas de mercadorias, cujas validades expirem entre 20 de setembro de 2012 e 30 de dezembro de 2012, passam automaticamente a vigor, nas condições neles previstas, até 31 de dezembro de 2012.*



§ 1º Excepcionalmente, mediante ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda, os tratamentos tributários diferenciados referidos no caput deste artigo poderão ter sua vigência prorrogada pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se automaticamente a estabelecimentos cuja atividade seja de distribuidor ou atacadista de produtos da indústria de automação, informática e telecomunicações e cujos tratamentos tributários diferenciados encontravam-se vigentes em 31 de dezembro de 2012 e se estende até 31 de março de 2019.

A revogação do dispositivo teve cunho meramente didático na medida em que a data final de seus efeitos (31 de março de 2019) coincidia com a data de revogação prevista no Decreto 1.867 (1º de abril de 2019).

Decreto 1.872: alterou a redação do § 9º do art. 23 do Decreto 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

Redação original:

Art. 23. Ao contribuinte do ICMS que aplicar recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos será permitido apropriar em conta gráfica, a título de crédito, valor correspondente à aplicação.

(...)

§ 2º O valor do crédito poderá corresponder até 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte a cada mês, observando-se o seguinte:

I – quando a transferência de recursos ao respectivo Fundo for efetuada entre o primeiro e o décimo dia do mês, o crédito será calculado com base no imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas pelo contribuinte no mês imediatamente anterior;

(...)

§ 9º Na hipótese de contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, a data final do prazo previsto no § 2º, inciso I deste artigo, será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal.

Redação alterada e ATUAL:

§ 9º Nas seguintes hipóteses a data final do prazo previsto no inciso I do § 2º deste artigo será aquela a que o contribuinte fizer jus para cumprimento de sua obrigação principal:

I – contribuinte contemplado com prazo adicional para recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998; e

II – distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, quanto ao prazo de recolhimento previsto na alínea “c” do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01.

Cuida-se da data da apropriação do crédito concedido aos contribuintes que aderirem ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC). A redação passada do § 9º do art. 23 do Decreto 1.309/12 (Regulamento do SEITEC) não estava suficientemente clara para todos os tipos de contribuintes, restando dúvidas, p. ex., quanto ao prazo de contribuição ao referido fundo dos contribuintes contemplados com prazo estendido (até 10 dias a mais) por manterem regularidade no pagamento do ICMS. Neste caso ficou estabelecido que os contribuintes contemplados com prazo adicional podem fazer suas contribuições dentro do prazo especial.

Por outro lado, as distribuidoras de energia elétrica possuem diferentes prazos para recolhimento do imposto, conforme disposto na alínea “c” do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01.

2) Da lista de produtos e serviço atingidos pelos decretos e não reinstituídos quais estão em estudos para voltar a ter algum benefício fiscal, e quais os motivos que levam a manter as revogações.

As revogações dos dispositivos, ainda que inicialmente em razão de disposição contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias no sentido de reduzir as renúncias fiscais, se fizeram e se fazem necessárias para se obter o equilíbrio das contas públicas, possibilitando, dessa forma, ao Estado, desenvolver programas voltados ao desenvolvimento econômico e social.

O ICMS não tem características de imposto regulatório, tal como acontece com o IOF (Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários), o II (Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros) e mesmo o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Sua vocação é a de possibilitar ao governo recursos suficientes para aplicação no bem-estar da sociedade.

Por outro lado, a decisão de eliminar benefícios, se pautada apenas na questão fiscal seria simples de ser tomada, bastaria para tanto valorar os benefícios, excluindo aqueles de maior valor, todavia, na vida fática a tarefa é penosa, já que em algum grau afetam as pessoas, como também afetam as decisões tomadas de instalar, expandir ou manter empreendimentos no Estado.

Um registro importante é que SC tem uma das tributações mais baixas do país (17% alíquota geral, 25% energia, comunicação e combustíveis). Na Região Sul, apenas para ilustrar, os nossos vizinhos elevaram suas alíquotas na tentativa de equilibrar as contas (18% alíquota geral, 30% energia, comunicação e combustíveis).

O governo catarinense mantém seu compromisso de não alterar as alíquotas.



Não obstante, o equilíbrio das contas não pode ser mitigado nem postergado, sob pena de o Estado perder seu poder de desenvolver seu papel, mediante ações no campo social e econômico, voltadas à geração de emprego, renda e bem-estar da população (saúde, educação e segurança).

Por fim, cumpre ressaltar que os benefícios excluídos pelos decretos objeto da diligência, exceto aqueles com supedâneo em convênio, não podiam ser reinstituídos; a reinstituição somente se aplicaria a benefícios vigentes, conforme disposto Convênio ICMS 190/17:

CONVÊNIO ICMS 190/17 (com nova redação dada ao *caput* da cláusula nona pelo Comv. ICMS 91/20, efeitos a partir de 21.09.2020):

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio. (grifado)

3) A apuração do imposto de, ao menos, uma operação ou prestação de que tenha sido retirado o referido benefício fiscal, ou uma situação em que tenha sido alterado o regime especial relativo aos créditos tributários a que se refere cada um dos Decretos mencionados, com a respectiva metodologia utilizada, exceto em relação às revogações promovidas pelo Decreto nº 1.867, de 2018.

Em sede de tributação cabe explicar cada dispositivo, dando ciência do seu funcionamento, para melhor entendimento dos deputados solicitantes da diligência da ALESC.

Passando à análise dos decretos:

Decreto 1.859: alterou o art. 2º do Decreto 1.711/18 prorrogando para 30/06/2019 a vigência de regimes especiais que tornam o contribuinte catarinense substituto tributário nas operações sujeitas a ST cujas mercadorias não serão internalizadas em SC.

O Decreto 1.711 tratava da prorrogação da validade de TTDs relativos a contribuintes declarados como substitutos tributários, especificamente de autopeças, com a previsão do cancelamento dos mesmos em 31/12/2018.

Através do Dec. 1.859/18, de 28.12.2018, houve nova prorrogação até 30/06/2019; através do Dec. 133/19 outra prorrogação, até 31/12/2019; e através do Dec. 435/20, mais uma prorrogação, agora enquanto as autopeças estivessem sujeitas à substituição tributária.



Ocorre que a partir de 01/04/2020, através do Dec. Nº 479, de 04/03/2020, o Estado de Santa Catarina denunciou os Convênios ICMS nºs 41/08 e 97/10, que tratavam da substituição tributária de autopeças, o que tornou o Dec. 1.711 sem efeito, eis que os TTDs que estavam amparados no referido Decreto, e em suas alterações, perderam a eficácia no momento em que as autopeças deixaram de estar no regime de substituição tributária.

Decreto 1.860: revogou os artigos 42, 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS de SC, a partir de 1º de janeiro de 2019, eliminando várias opções que facilitavam a transferência de créditos acumulados.

Com a revogação, foi eliminada, por exemplo, a hipótese de transferência de créditos acumulados em virtude de saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento da mesma empresa, operação abrangida pelo diferimento do imposto para a etapa seguinte da circulação previsto no inciso III do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, cuja transferência constava do art. 42, III. A não possibilidade de transferência, neste caso, não traz qualquer prejuízo aos contribuintes, na medida em que a legislação autoriza a apuração centralizada (matriz e filiais).

Por outro lado, as transferências de créditos acumulados continuam em vigor, observadas as disposições da Seção IV do Capítulo 6 do Regulamento (Procedimentos para Transferência de Créditos).

Analisando de forma individualizada os artigos, temos que:

Art. 42 – Este artigo visava especialmente permitir que empresas que realizavam processos de industrialização (especialmente as têxteis) e que acumulavam crédito em decorrência do diferimento também o fizessem sobre os insumos empregados no processo - inciso I do artigo 42.

Com a publicação do Decreto nº 983/2016 – os insumos utilizados no processo industrial começaram a ser tributados normalmente, o que ensejou a redução drástica de pedidos de reserva de crédito, principalmente por indústrias têxteis (até 2016 as têxteis predominavam nos pedidos de reserva e transferência de crédito acumulado por diferimento).

A partir da vigência do Decreto nº 983/2016, o artigo 42 ficou limitado às transferências de créditos acumulados na origem com diferimento decorrente de operações realizadas por empresas detentoras de TTD de diferimento na operação interna com destino – artigo 9 do decreto 105/2007 (TTD para o emprego código 209 e 227).

A hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (artigo 42, inciso III) não era mais utilizada em virtude da centralização da apuração, que é permitida pelo artigo 54 do Regulamento do ICMS (eram raros os casos de reserva de crédito decorrente deste tipo de operação e que normalmente eram indeferidos).



Ocorre que a Lei Complementar nº 87/96, que estabeleceu a figura do crédito acumulado no seu artigo 25, parágrafo 1º, prioritariamente para operações ou prestações que destinem mercadorias ao exterior do país, permite, OPCIONALMENTE, por decisão do Estado, acumular e transferir crédito acumulado de outras origens.

Nesse passo, cabe dizer que o diferimento foi permitido pelo Estado desde o regulamento de 1989, já que a lei estadual 10297/96 também permitia transferir crédito decorrente de exportações e outras origens, mas desde que previstas em regulamento (artigo 31).

Assim, em tempos de redução de benefícios por determinação inclusive do TCE, uma das alternativas encontradas foi a exclusão da possibilidade de transferência de crédito em decorrência de operações diferidas.

Logo, percebe-se que o Estado não está proibindo a manutenção do crédito na conta gráfica para compensação com débitos apurados, mas apenas reduzindo o impacto que as transferências trazem aos cofres estaduais.

Para que reste mais evidente o fato apresentado, seguem os valores efetivamente transferidos por diferimento, de 2013 a 2019:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
54.845.327,56	69.544.941,17	95.581.081,63	83.127.569,69	64.062.235,72	42.857.669,98	34.673.208,06

Observa-se uma decrescente a partir de 2015, sendo que em 2019 o valor transferido foi de pouco mais da metade do valor transferido em 2013, ou seja, de 6 exercícios antes.

A partir da publicação do decreto 983/2016 até dezembro de 2018, apenas as empresas que acumulavam crédito em decorrência de diferimento na operação interna (Pro Emprego, TTD código 209 e 227) estavam reservando e transferindo crédito, e não estamos diante de nenhuma empresa com um único cliente (exclusividade).

Ressalte-se, também a alteração introduzida pelo Decreto nº 1.860/18 não está proibindo que essas empresas continuem mantendo o crédito em conta gráfica, mas apenas que promovam a transferência a terceiros (venda a terceiros), fato este que deixou de carrear aos cofres públicos em 2018 mais de R\$ 42 (quarenta e dois) milhões de reais. A tendência, portanto, era zerar esse estoque de crédito reservado.

Portanto, o decreto permitiu a manutenção e a acumulação para as operações realizadas até dezembro de 2018 e, a partir de janeiro de 2019, manteve o crédito na conta gráfica, não podendo ser transferido a terceiros.

Praticamente todo o valor recebido da União da Lei Kandir (ressarcimento das exportações, em média de R\$ 52 milhões ano), foi absorvido só com as transferências de crédito decorrentes de diferimento, e essas transferências corresponderam a apenas 7,63% do valor

total transferido em 2019; 8,75% em 2018; 10,79% em 2017; 15,13% em 2016 e 20,16% em 2015 (somadas as originadas de exportação mais isenção e o diferimento).

Artigo 52B – Este artigo permitia ao Secretário de Estado da Fazenda (SEF) liberar valores acima do limite mensal calculado automaticamente pelo sistema SAT, para fins de transferência, bastando que o interessado encaminhasse ofício ao SEF explicando o motivo da solicitação dos limites especiais, por motivos diversos ou até mesmo sem explicação. Sempre foi ato discricionário do Secretário da Fazenda a liberação desses limites.

Em tempos de crise econômica a avalanche de pedidos era maior do que a possibilidade de liberação, haja vista a limitação do caixa do Estado.

Assim, ao ser revogado, TODOS os contribuintes têm o mesmo direito, independente de requerimento, posto que o cálculo do valor mensalmente liberado para transferência é feito com base em um percentual do saldo reservado – PREVALECENDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA que norteia a administração tributária.

Em março de 2019 foi publicado o decreto 56/2019, sendo criada uma sistemática que vincula investimento e geração de empregos à liberação de limites adicionais, por prazo pré-determinado e dependendo do valor do investimento e da geração de mão de obra.

Para que seja possível ter ideia de valores anuais de transferência de limites especiais, tomamos os anos de 2016 a 2018:

2016	2017	2018
299.349.428,19	295.386.679,83	202.575.804,38

Em 2019, após a publicação do Decreto 56/2019, o total transferido decorrente dos TTDs – tratamentos tributários diferenciados - concedidos com base no referido decreto (artigo 52C a 52E do RICMS/SC/01), foi de R\$ 125.945.071,91, ou seja, praticamente a metade do que havia sido autorizado em 2018 e correspondente a 42% do que foi utilizado em 2016.

Ao se criar uma sistemática e condicionar a investimento, o Estado passa a ganhar com a geração de novos empregos, movimentando a cadeia produtiva (aumento da produtividade) e a economia da região onde está sediada a empresa que se comprometer. Deverá haver uma contrapartida do contribuinte, o que não era exigido anteriormente.

Artigo 52 A – Em relação ao presente artigo, é possível afirmar que a disposição nele contida foi pouco utilizada nos últimos 10 anos, não havendo necessidade alguma da sua manutenção no ordenamento jurídico interno.

Decreto 1.866: alterou a redação do inciso I do art. 29 e revogou o art. 34-A, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC-01.



Conforme mencionado acima, em relação ao Decreto 1.866/2018, por força do Decreto nº 187/19 e da Lei nº 17.820/19, as alterações trazidas (revogação da isenção incidente sobre saídas internas de defensivos agrícolas e autorização de manutenção integral do crédito em operações com insumos agropecuários, cujas saída ocorram sob amparo de isenção e/ou redução da base de cálculo) não surtiram efeitos práticos.

Portanto, inexistem efeitos jurídicos concretos, especialmente em relação à majoração ou redução da carga fiscal incidente sobre operações com insumos agropecuários (ICMS).

Decreto 1.872: alterou a redação do § 9º do art. 23 do Decreto 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

A alteração introduzida pelo Decreto 1.872 não afeta a carga tributária do contribuinte que aplica recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos. A nova redação apenas explicitou o marco temporal para obtenção da base de cálculo do crédito concedido.

Assim, a alteração introduzida pelo Decreto 1.872 apenas adequou legislação tributária em relação ao período em que o aproveitamento do crédito de ICMS, pela contribuição aos fundos no âmbito do SETEC, poderia ser efetivado.

Enquanto no inciso I do § 9º restou definido como prazo final para o aproveitamento do crédito as contribuições realizadas até o prazo adicional para o recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998; no inciso II do § 9º a alteração definiu o prazo estabelecido em sua letra "c" (dia 16 de cada mês) como o prazo que servirá de parâmetro para o aproveitamento do crédito em cada período.

Ainda em relação ao inciso II, cabe ressaltar que as empresas distribuidoras de energia elétrica, exceto aquelas constituídas como cooperativa, possuem três datas para o cumprimento da obrigação principal, nos termos alínea "c" do inciso XII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01.

4) a relação das mercadorias e/ou serviços atingidos pela revogação promovida especificamente em face do Decreto nº 1.867, de 2018, contendo, de forma individualizada, as seguintes informações:

- a) alíquota à qual a mercadoria/serviço está sujeita(o);**
- b) identificação do dispositivo legal incidente, com a descrição do correspondente benefício revogado;**
- c) carga tributária efetiva da mercadoria/serviço, com e sem o benefício fiscal suprimido; e**
- d) efeitos de outros benefícios fiscais que interfiram na carga tributária efetiva das ditas mercadorias/serviços.**

Esse quesito foi respondido mediante descrição dos efeitos do Decreto 1.867/18 contida na resposta ao quesito 1.



É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 17 de março de 2020.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 208/2021

Florianópolis, 18 de março de 2021.

SCC 10721/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 207/CC-DIAL-GEMAT, referente ao requerimento de diligência às Propostas de Sustação de Ato nº 0001.7/2019, nº 0003.9/2019, nº 0004.0/2019 e nº 0005.0/2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Informação nº 076/GETRI/2021 (págs. 78/98), a fim de apresentar informações atualizadas a respeito das propostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil